

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.489, DE 1999

Regulamenta o § 2º do art. 74 da Constituição Federal

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Jutahy Júnior

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Paes Landim, tem por finalidade reconhecer a legitimidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar, junto ao Tribunal de Contas da União, irregularidades ou ilegalidades praticadas por autoridades ou entes públicos na gestão de recursos ou patrimônio público.

Admite que, na formulação da denúncia, possa o denunciante fazê-lo, verbalmente ou por escrito, usando de meio postal, telefônico (disque – denúncia) ou Internet.

Define que a regulamentação do processo de investigação e de apuração, a cargo dos órgãos competentes da estrutura do TCU, se dê por meio de Resolução de Plenário do próprio TCU, estabelecendo exigências quanto a informações sumárias, que periodicamente serão encaminhadas ao Congresso Nacional.

Prescreve aplicação de sanções pelo TCU, no âmbito de sua competência, com encaminhamento ao Ministério Público, sempre que comprovado o delito, para as demais providências cabíveis.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu do referido órgão técnico parecer contrário à sua aprovação por considerar que o conteúdo do projeto em exame já se encontra disciplinado nos arts. 53 a 55 da lei nº 8443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição, nos termos do art. 32, IV, letras “a” e “e”, do Regimento Interno da Casa.

Analisando a proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, vemos presentes os pressupostos de competência e iniciativa legislativa, haja vista tratar-se de matéria atinente, especificamente, a órgão auxiliar do Poder Legislativo, estando preservada a autonomia conferida ao TCU pelo art. 73 da Constituição Federal.

Entretanto, o projeto, ao admitir que, na formulação da denúncia, possa o denunciante fazê-lo, verbalmente, usando de meio telefônico ou, por escrito, via Internet, contraria dispositivo constitucional encerrado no art. 5º, inciso IV, que assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Por outro lado, o art. 74, § 2º já está regulamentado pelos art. 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Vale mencionar que os §§ 1º e 2º do art. 53 que possibilitavam a denúncia oral, reduzida a termo por funcionário do Tribunal, foram vetados pelo Presidente da República por considerar que os processos e procedimentos do Tribunal de Contas da União caracterizam-se pelo obrigatório atendimento a requisitos formais, essenciais à segurança e rigor dos julgamentos, sendo sua observância indispensável para assegurar o integral respeito aos direitos e garantias individuais dos administradores públicos, amparados, como qualquer cidadão, pelos incisos do art. 5º da Constituição. Mesmo quando reduzida a termo por funcionário do Tribunal, a denúncia oral contraria frontalmente esse requisito da formalidade.

Ademais, a Lei Orgânica do TCU mostra-se suficiente para atender aos objetivos preconizados pela proposição, na medida em que:

- a) garante a legitimidade de qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União;
- b) define os procedimentos a serem observados pelo TCU, embora sem admitir as denúncias formuladas verbalmente, por telefone ou via Internet;
- c) preserva o direito de informação, para acompanhamento do andamento do processo de apuração, com alerta expresso do sigilo de que se reveste, enquanto não sobrevier decisão final na matéria; e
- d) isenta o denunciante de sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo por comprovada má-fé.

Isto posto, nosso voto é no sentido de rejeitar o Projeto de Lei nº 1.489, de 1999, por inconstitucional e injurídico.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jutahy Junior
Relator